LEI MUNICIPAL Nº 1.454, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Institui na Rede Municipal de Ensino de Pradópolis a obrigatoriedade do ensino de noções elementares, atividades e programas de educação ambiental, na forma que específica e dá outras providências.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2014, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino, como uma prática educativa integrada, de maneira transversal, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, na elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na análise do material didático.

§1º Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura buscar o apoio formal e oficial de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais ligados à proteção ambiental, governamentais ou não, para dar cumprimento ao estabelecido nesta Lei.

§ 2º A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 3º A educação ambiental deve ser inserida de forma transversal no currículo do Ensino Básico, entendendo-se por transversalidade:

I – execução e planejamento de atividades que permeiem toda a prática educativa do aluno;

II – a criação de eixos que se transformem em temas geradores para elaboração das atividades;

III – a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema;

aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.

Art. 2º Todas as unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura montará o currículo mínimo para que no ensino das disciplinas compatíveis, que são ministradas nas escolas municipais, sejam incluídas noções gerais e trabalhos sobre a educação, preservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos, adequadas condições para aplicação dos conceitos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, 26 de setembro de 2014.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado em próprio livro, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de circulação.

SAULO EMANUEL ATIQUE
Secretário de Administração Geral